

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O OLHAR EM DIREÇÃO AS GARANTIAS DO SUJEITO IDOSO

Alex Alves da Silva (autor)

Universidade Estadual da Paraíba (alex18alves@gmail.com)

Adriel Luis da Silva (co-autor)

Universidade Estadual da Paraíba (adriel.luis@yahoo.com.br)

Quezia Fideles Ferreira (co-autora)

Universidade Estadual da Paraíba (queziafideles@gmail.com)

Resumo: O exercício de atividades laborais por uma parcela considerável de sujeitos, percebidos, consoante às normas disciplinadas nos mecanismos jurídicos pátrio, como pessoa idosa é uma realidade representativa do atual cenário, que resulta do prolongamento da longevidade humana. A garantia do trabalho e da profissionalização do sujeito idoso está intrinsecamente relacionado ao direito à previdência, que dadas as atuais configurações da práxis social, deve dialogar de modo dinâmico e efetivo com a realidade na qual está inserido. Tendo em vista o atual cenário brasileiro, nesta pesquisa, temos por objetivo investigar o teor do discurso encampado na legislação vigente, que disciplinam as garantias previdenciárias, cedidas ao sujeito idoso, ocupante de uma atividade laboral, a fim de evidenciar o seu real alcance e proteção. Para desenvolver a análise da presente proposta, adotamos como objeto de investigação o gênero jurídico decisão jurisprudencial, que verse sobre a temática e tenha sido objeto de apreciação judiciária na última década, deste século. Pesquisas como estas contribuem para o fomento, o debate e divulgação da natureza da tutela previdenciária, no que diz respeito ao trabalho do idoso no Brasil.

Palavras-chave: Idoso, Estatuto do Idoso, Direito, Previdência.

INTRODUÇÃO

Como principal norma reguladora dos direitos humanos fundamentais do idoso, assentada, sobretudo, na proteção integral à dignidade, a Lei 10. 741, de 1º de outubro de 2003, denominada de Estatuto do Idoso, considera, de acordo com o que está disposto em seu art.1º, pessoa idosa o sujeito “com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

A promulgação do referido Estatuto, bem como, a natureza da tutela dos direitos e deveres nele presente, traz significativas contribuições no tocante à percepção, nas práticas pós-moderna, do sujeito idoso, cuja compreensão distancia-se da concepção tradicional, enraizada no entendimento da velhice humana como sinônimo de dependência, recuo à vida privada e improdutividade.

O exercício de atividades laborais por uma parcela considerável de idosos em nosso país é um dos fatores que notabiliza o distanciamento da visão clássica da velhice humana. Na atualidade, o que se percebe é a continuidade ou o retorno à prestação de serviços, realizada por pessoas que

mesmo após terem satisfeitos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, preservam, por motivos diversos, a exemplo, a necessidade da garantia de uma renda adicional, o vínculo empregatício. (VANZELLA, NETO & SILVA, 2010)

O direito de conservação dos laços empregatícios, sem, no entanto, macular, de qualquer modo, as garantias adquiridas, frutos de uma vida laboral produtiva, é tutelado pelo Estatuto do Idoso, em respeito não apenas à liberdade de escolha e a dignidade humana, mas também ao conceito contemporâneo de velhice humana, cuja compreensão norteia-se em torno do entendimento de sujeito dinâmico e produtivo.

Seguindo essa lógica, o mandamento legal em apreço, considera o direito ao trabalho e a profissionalização um preceito fundamental, balizado, principalmente, pela observação as particularidades físicas, intelectuais e psíquicas individuais. O respeito a tal garantia tem sido atualmente, tendo em vista que o Brasil é um país de maioria idosa, ponto permanente de discussões e debates, pois ligasse diretamente as questões que tocam profundamente o âmbito previdenciário.

Trabalho e previdência são ramos que possuem uma estreita ligação e, este, assim como aquele, é um direito, reconhecido na ótica legal, aos sujeitos inclusos no grupo da terceira idade. As normas regentes da garantia à cobertura previdenciária estão disciplinadas no capítulo V, do Estatuto do Idoso, e, como cerne de questionamento, carece de compreensão prática do exato alcance em direção à proteção os direitos do idoso, incluso no mercado de trabalho. Tendo em vista o atual cenário brasileiro, nesta pesquisa, temos por objetivo investigar o teor do discurso encampado na legislação vigente, que disciplinam as garantias previdenciárias cedidas ao sujeito idoso ocupante de uma atividade laboral, a fim de evidenciar o seu real alcance e proteção.

Norteados por esse objetivo, teoricamente nos apoiaremos nas contribuições da Análise do Discurso, dos Estudos Culturais, assim como das reflexões fomentadas pelos estudiosos dos nossos mandamentos legais que versam sobre a temática.

Para desenvolver a análise da presente proposta, adotamos como *corpus* de investigação o gênero jurídico decisão jurisprudencial, que versa sobre a temática e tenha sido objeto de apreciação judiciária, na última década, deste século.

As reflexões fomentadas nesse estudo serão iniciadas com apresentação, no tópico seguinte, dos pressupostos metodológicos, dando sequência, apontaremos os resultados evidenciados durante a investigação do objeto de estudo, o gênero jurídico decisão jurisprudencial. No tópico discussão dispomos o arcabouço teórico mobilizado na análise do *corpus*, e, por fim, adentramos nas conclusões alcançadas, no presente estudo.

2- METODOLOGIA

Tendo como norte investigar o teor do discurso adotado na legislação vigente, que disciplina as garantias previdenciárias cedidas ao sujeito idoso, ocupante de uma atividade laboral, a fim de evidenciar o seu real alcance e proteção, o presente estudo insere-se no rol das pesquisas caracterizadas como qualitativas, pois lida “uma família interligada e complexa de termos, conceitos e suposições” (DENZIN; LINCOLIN, 2006, p. 16) e “procura entender e interpretar fenômenos sociais inseridos num contexto, como atuação do judiciário brasileiro”. (BORTONI-RICARDO, 2008, p. 34)

Em relação às fontes de informação e coleta dos dados, a presente pesquisa qualifica-se enquanto documental, a partir da concepção de documento como “uma informação organizada sistematicamente, comunicada de diferentes maneiras (oral, escrita, visual ou gestualmente) e registrada em material durável” (GONÇALVES, 2003, p. 32). Nesse sentido, toma como *corpus* o gênero jurídico decisão jurisprudencial que versa sobre a temática, objeto de apreciação judiciária, na última década do século XXI.

3- RESULTADOS

3.1- O SUJEITO IDOSO E O DISCURSO JURÍDICO

Consoante a Lei 10. 741, de 1º de outubro de 2003, art. 1º, no espaço discursivo jurídico pátrio é considerada como pessoa idosa o sujeito que tenha idade igual ou superior a 60 anos. O referido mecanismo define o conceito de pessoa idosa referenciado em aspectos de ordem cronológica, que durante décadas foi o fator predominante da construção da identidade do sujeito idoso em nosso país. A referida compreensão produzia a representação do sujeito idoso como um sujeito senil, com a capacidade laboral reduzida, “incompatível com a dinâmica inerente ao espaço produtivo, característico à esfera trabalhista”. (AGUSTINI, 2003, p. 25).

Entretanto, dada a mudança na qualidade de vida, observada na atualidade, e a constatação, já pacificada no âmbito dos estudos culturais, de que enquanto entidade em constata mudança, “a identidade é fluída, dinâmica e maleável” (HALL, 2014, p.12), vê-se que os aspectos cronológicos não são vetores para a exclusão do sujeito idoso do mercado de trabalho, pois o que se tem observado nas atuais configurações da práxis social, é a tardia saída desses sujeitos dessa seara, evidenciada por meio ocupação em serviços de diferentes naturezas.

Esse modo de percepção da pessoa idosa ressoa como aduz Eufrásio (2008), em outras esferas do direito, em nossa pesquisa, abordaremos as repercussões nas garantias previdenciárias,

que por sua natureza dialoga com mundo do trabalho. No tópico a seguir, refletiremos sobre a tutela dos direitos desses sujeitos, investigando o teor das decisões jurisprudenciais sobre a temática.

3.2. O OLHAR JURÍDICO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

As garantias previstas no âmbito previdenciário dadas ao sujeito idoso podem ser apreciadas quanto a sua efetividade na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da investigação do teor do RECURSO DE REVISTA RR 5424620115150048 (TST), publicado em 22 de maio, do ano de 2015, transcrito a seguir:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE. REINTEGRAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que à reclamante, empregada pública municipal, aplica-se o regime geral de previdência social, cujo art. 51 da Lei nº 8.213 /91 permite ao empregador requerer a aposentadoria compulsória da empregada que complete 65 anos de idade. 2. No entanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, capitulada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, aplica-se aos empregados públicos contratados pelo regime da CLT. 3. Nesse contexto, diante da previsão constitucional de aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, sem diferenciação entre homens e mulheres, é devida a reintegração da reclamante aos quadros do Município reclamado, até que atinja a idade limite de 70 anos, ou indenização substitutiva, caso a empregada já tenha alcançado o referido limite. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST-1 – RECURSO DE REVISTA RR: 5424620115150048, Relator: JUÍZ Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/05/2015. PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

Como se pode depreender, consoante o Recurso de Revista, a reintegração da funcionária pública na atividade laboral, corrobora com as bases principiológicas sob as quais estão assentadas o Estatuto do Idoso, que prevê o retorno e a continuidade da pessoa idosa na seara trabalhista, em consequência disso, uma efetiva cobertura previdenciária, que entre outras garantias, permite o exercício de atividades laborais até este alcançar a idade máxima de 70 anos.

O respeito dos direitos dos idosos também está evidente, na decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, presente no EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 614768 RS (STF), datado de 1 de outubro de 2013, cuja temática gira em torno do reconhecimento da imunidade de contribuição previdenciária por parte do sujeito idoso,

que optar em permanecer na realização da atividade laboral, como podemos observar, investigando o teor do citado Embargo, disposto abaixo:

Ementa: STF - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 614768 RS (STF)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO, ATÉ O ADVENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, DOS SERVIDORES ENQUADRADOS NO ART. 3º, § 1º, DA EC Nº 20 /1998. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CESSAÇÃO DA COBRANÇA E DA CONTRAPRESTAÇÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tal como constatou a decisão agravada, deve ser reconhecida a imunidade de contribuição previdenciária aos agravados até o advento das respectivas aposentadorias compulsórias. Essa é a diretriz do art. 3º, § 1º, da EC nº 20 /1998, quando determina a desoneração daqueles que optaram em permanecer em atividade, desde que atendidas as exigências para a aposentação previstas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal (RE 343.292, Rel. Min. Marco Aurélio). Igualmente a decisão deve ser mantida quanto à cessação da cobrança da contribuição ao sistema de assistência à saúde. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, consignou que “Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão “regime previdenciário” não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos” (RE 573.540-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Inexistente a obrigação tributária, não se mostra razoável manter o dever de contraprestação do Estado. Em suma, afastado o dever de pagar, não remanesce serviço a ser prestado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF-1 – STF - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 614768 RS, Relator: MIN. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/09/2013. PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/10/2013).

Com se pode assimilar, após a leitura do Embargo, os direitos do sujeito idoso, em geral, parece consolidado em nossos tribunais, que convergem para a mesma compreensão quando a demanda apresentada toca, no todo ou em partes, nas garantias constitucionais do sujeito idoso. No tópico a seguir, abordaremos o arcabouço teórico, utilizado como pano de fundo para as discussões fomentadas nesse artigo.

4- DISCUSSÕES

4.1 - A PROTEÇÃO AO SUJEITO IDOSO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O envelhecimento populacional não é mais uma preocupação apenas de países desenvolvidos, onde se observou o fenômeno inicialmente. Atualmente, conforme Eufrásio *et al* (2008, p. 143), são

nos países em desenvolvimento que se verificam o maior índice de mudanças com relação ao perfil etário da população, uma vez que, segundo o Censo do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2000, nos próximos 20 anos, o contingente idoso, no Brasil, poderá ultrapassar os 30 milhões de pessoas. Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio necessita de transformações normativas a fim de ajustar-se a realidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, no seu Art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. E complementa, em seu parágrafo primeiro, que os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

Em complementação a Carta Magna, a Lei Federal 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, inaugura a Política Nacional do Idoso, sendo a primeira medida nacional. Tal documento tem como objetivo assegurar os direitos sociais aos idosos, criando condições de para promoção de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, por meio de um órgão ministerial responsável pela assistência social (SIMÕES, 2016, p. 345). Criou, ainda, os respectivos conselhos municipais, estaduais e federais e estabeleceu suas competências uma vez que, embora tais direitos sejam universais, os mecanismos para sua viabilização são específicos (princípio da seletividade), inclusive, respeitando a capacidade de recursos humanos e dotação orçamentária local.

Outro marco de progresso foi o advento do Estatuto do Idoso que fixou a idade de 60 ou 65 anos (diferença que respeita o gênero) como conceito etário de idoso. Desta forma, seu art. 8º, aduz que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ou seja, para o legislador deve-se conciliar o aumento da longevidade com qualidade de vida, orientando a velhice como um fenômeno biológico e cultural e, portanto, um processo de demarcação das etapas da vida em que Estado e sociedade deverão zelar pelo bem estar.

É notória a complexidade deste documento legal. Assim, não cumpre a este artigo a função de exaurir a temática, mas sim de pontuar alguns elementos de avanços da tutela, tais como: a criminalização do abandono ao idoso, por seu responsável, com até três anos de prisão; criminalização dos responsáveis por clínicas, acusados por maus-tratos, com até 12 anos de prisão, em caso de morte do idoso; priorização dos idosos com mais de 60 anos, nos processos judiciais e/ou administrativos; direito à meia-entrada nos cinemas, show e ventos esportivos; Direito ao Benefício a Prestação Continuada, se carente; proibição de recusa nos planos de saúde e sem cobrança de mensalidades diferenciadas, salvo hipótese de atendimento especial; direito a transporte

urbano coletivo e interestadual gratuito, sob pena de multa; direito a crédito, nas instituições financeiras, sem discriminação por motivo de idade, sob pena de multa; prioridade no atendimento SUS, com direito a acompanhante, em tempo integral, durante a internação hospitalar; gratuidade ou redução do preço das passagens interestaduais de ônibus aos idosos com renda de até dois salários mínimos; fornecimento gratuito de remédios, bem como de órteses e próteses para tratamento; habilitação e reabilitação para o trabalho; dentre outros.

Outro grande aspecto do Estatuto é valorização do convívio com a família e a vedação do atendimento outrora denominado de família acolhedora. Conforme SIMÕES (2016, p. 377), em 2008 haviam 2.789 asilos cadastrados no país. Apesar do aparente número de vagas, segundo o autor, são em sua maioria estabelecimentos privados, superlotados, que não oferecem lazer, mão de obra qualificada e até mesmo sem contato com família ou a comunidade local. Assim, justifica-se ainda mais a preocupação do legislador em tipificar como crime os atos de abandono de quaisquer natureza.

Diante do pressuposto de que, com o aprofundamento da crise do capitalismo contemporâneo, com o avanço do neoliberalismo, com o esgotamento das relações e, por consequência a fragilização dos direitos de classe, o legislador dá tutela especial aos direitos ligados a uma vida digna mínima como a alimentação. Trata-se assim de uma aproximação do Estatuto com o Código Civil que em seu Art. 1694 disciplina o direito a pensão alimentícia.

Conforme dispositivo citado acima, podem, os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Lembra-se ainda que o termo alimentos é, conforme SIMÕES (2016, p. 378), utilizado no instrumento legal de forma genérica. Ou seja, não significam somente o valor da alimentação como o das demais necessidades básicas, como remédios, assistência médica, despesas de água, energia, telefone e até mesmo um acompanhante, quando comprovadamente não puderem sobreviver sozinhos. Logo, a regra para obrigar o parente aos alimentos resume-se a duas condições: necessidade e possibilidade.

A Lei Orgânica de Assistência Social de 1993 (LOAS), estabelece tutela especial para idosos que encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. A exemplo tem-se seu Art. 23, que trata da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua. Por meio deste dispositivo, estabeleceu-se diretrizes e rumos das ações sociais de prevenção e resgate, por iniciativa do Poder Público, em parceria com os movimentos organizados da sociedade civil, que

possibilitem a sua (re)integração às redes familiares e comunitárias, o pleno acesso aos direitos da cidadania e oportunidade de desenvolvimento social.

É preciso ressaltar que ao longo do século XX, avanços na normatização da proteção à terceira idade, aconteceram, no entanto, é preciso chamar atenção para o Estatuto do Idoso, que é um marco dos direitos dos idosos em termos de legislação, já que garantiu a proteção jurídica, sócio-econômico, cultural, familiar, trabalhista e previdenciário. Todavia, em relação a este último, destaca-se que a escassez de normas. A Lei 8.212 de 1991, que estabeleceu os ditames da Previdência Social, relata, de forma tímida, o destacamento do idoso perante os demais segurados. Em seu Art. 3º, traz a Previdência Social como instituição jurídica que tem como assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Desta forma, diferente da LOAS, aqui o idoso não pauta-se como o sujeito de destaque das políticas, mas sim, como um integrante de um sistema previdenciário contributivo e, portanto, não considerado como política social. E mais, com o advento da Lei 8213 de 1991, o destacamento da idade será um fator para limitar o valor do benefício a ser recebido. Ou seja, desprezando a evolução da política social do idoso, a previdência terá a preocupação de manutenção dos seus recursos diante do aumento da expectativa de vida. A exemplo dos ditames do seu Art. 29, § 8º, que coloca a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tabela completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em conformidade com o Art. 29 C, da supracitada lei, tem-se que para os segurados especiais de aposentadoria por idade, só poderão ser obtidos sem a respectiva tabela de contribuição por aqueles que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Por fim, na referida lei e a partir dos patamares de divisão etário, destaca-se a aposentadoria por idade. Trata-se de um benefício concedido aos segurados quando atingem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres), inscritos no INSS e que fizeram, pelo menos, 180 contribuições previdenciárias. Trata-se, portanto, de benefício contributivo com finalidade de garantir uma renda mínima vital aos trabalhadores.

CONCLUSÃO

Cada vez mais se vê que a repercussão do aumento do número de idosos está acarretando, em todos os âmbitos, a constante necessidade do Estado adaptar-se a essa nova realidade. Desta forma, é inegável a evolução, no ordenamento jurídico brasileiro, da tutela aos idosos. Sendo, portanto, resultado dos processos históricos que envolvem a concessão-conquista de direitos que servem como instrumentos de garantias de direitos fundamentais e sociais.

A repercussão desta nova demanda ocorre em várias esferas sociais. Quer seja na economia com a conseqüente ampliação da população velha com menores condições de autossustento, quer seja no novo papel que a família desempenha nas políticas de bem estar e garantia dos direitos aos idosos, principalmente, no tocante à diminuição dos fatores de risco e reintegração social.

Os idosos possuem necessidades especiais, características e peculiaridades que devem ser atendidas. Tal mutação da fase adulta para a velhice acarreta mudanças no estilo de vida e comportamento social, sendo necessário o constante debate de políticas públicas que vislumbrem a terceira idade como uma decorrência biológica e natural do ser humano. Tal como, com um indicador de desenvolvimento social de uma nação. É necessário, portanto, não apenas a intervenção normativa para disciplinar a recepção desta classe social, como também constantes estudos e programas educativos que viabilizem a efetivação dos referido direito a velhice.

No que tange ao tratamento destinado ao idoso, dentro do sistema de Previdência Social, vê-se que a legislação encara a idade apenas como um dos ditames para a concessão da aposentadoria. Desta forma, diferente das políticas de assistência social, haverá uma modulação maior das regras ao sistema ao idoso. Quer seja a faixa contributiva, quer a seja atividade desempenhada, o critério etário não será considerado de forma singular. Logo, fica claro que tal política possui um viés assentado na economia, ocasionando um processo de exclusão social ainda maior para aqueles que não conseguiram cumprir seus requisitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTINI. S.P. **A problematização do trabalho do idoso.** Bahia: Talentos, 2003

BORTONI-RICARDO, S. M. **O professor pesquisador: uma introdução à pesquisa qualitativa.** São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de janeiro de 2002. 1ªed. Brasília: Senado Federal; 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**, Lei 10. 741, de 1º de outubro de 2003. **Brasília**: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Lei 8.213** de 24 de Julho de 1991. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 8.742** de 07 de Dezembro de 1993. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 8.842** de 04 de Janeiro de 1994. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 10.741** de 01 de Outubro de 2003. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma) - **EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 614768 RS**, Relator: MIN. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/09/2013. PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 11/10/2013)._ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24245420/embdecl-no-recurso-extraordinario-re-614768-rs-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 de jul. de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma) – **RECURSO DE REVISTA RR: 5424620115150048**, Relator: JUIZ Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 20/05/2015. PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190552966/recurso-de-revista-rr-5424620115150048>>. Acesso em: 03 de jul. de 2017.

DENZIN, N; LINCOLIN, Y. **O planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

EUFRÁSIO, M. A. P. *et al.* **Práticas de Políticas Públicas: uma perspectiva interdisciplinar**. Campina Grande: EDUEPB, 2008.

GONÇALVES, E. P. **Iniciação á pesquisa científica**. Campinas, SP: Editora Alínea. 2003.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**, 12ªed. Rio de Janeiro: D&P, 2104.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**, 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

VANZELLA, E; NETO, E. A. & SILVA .C.C. **A terceira idade e o Mercado de Trabalho**. In: Revista Brasileira de Ciências da Saúde. Vol. 14. nº 4. 2010. Disponível em: <www.periodicosufpb.br>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.